

01-0499/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0499 / 2006

DE

2006

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0499 / 2006

DE

28/08/2006

PROPOVENTE:

VEREADOR

RUSSOMANNO

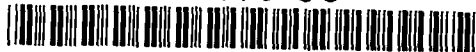
EMENTA:

OBRIGA OS COLETORES DE LIXO A UTILIZAREM MÁSCARA HIGIÊNICA
FACIAL DE PROTEÇÃO, NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 17:58:34

00000021219-99



ARQUIVADO EM 20/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 499 de 06
Ademais Câmara - Câmara Municipal de São Paulo
RF. 100.406

Vereador Attila Russomanno

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 29 AGO 2006
Constituição, Justiça, Saúde, Plan. Orç. e Fin. e Legislação
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0499/2006

Obriga os coletores de lixo a utilizarem máscara higiênica facial de proteção, no município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

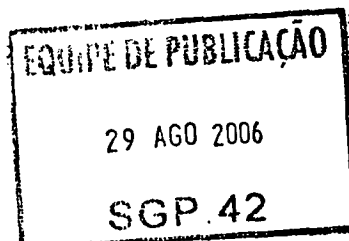
Art.1º Os coletores de lixo ficam obrigados a utilizarem máscara higiênica facial de proteção.

Art.2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art.3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Attila Russomanno
RUSSOMANNO
Vereador

18:01 28/08/2006 000687 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informaç. rubricados sob
nº 223
Em 24.09.06
Ass: _____


Ademir Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Attila Russomanno

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>499</u> de <u>2006</u>
Adm. Câmara Municipal de São Paulo
Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo precípuo obrigar os coletores de lixo a utilizarem máscara higiênica facial de proteção, com o intuito de preservar sua saúde no ambiente de trabalho.

Em virtude da diversidade de material e das condições de riscos e segurança que podem propiciar problemas biológicos, em razão dos recipientes de lixo servirem de criadouros para doenças infecto-contagiosas, há necessidade de melhorar as condições de coleta do lixo domiciliar. Para tal, o profissional não pode utilizar apenas luvas, mas também faz-se necessário a proteção da boca e nariz para prevenção.

Portanto, mudanças capazes de melhorar as condições de trabalho vêm de encontro às reais necessidades desses valorosos profissionais. Nesse sentido, peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta propositura.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-199 de 20 06 14/09/06 (a) Edo

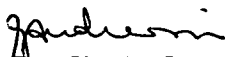
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

25/09/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 25.9.06 às 18h30

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
30031 WATO
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 29/09/06

 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DE ACESSORIA TÉCNICA
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 05/10/06 ÀS 16:30 HS
 POR João

2/29/11/06 = 12:00h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) ao(s) data de(s) rubricado(s)
 sob nº 04e 05 e 1001 de informação nº

em 22/3/07
 SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0340/2007

Folha nº 04 de proc.
nº 01- 499 de 06
Solenge Raineiro dos Santos
RF. 10.007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 499/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Russomanno, que dispõe sobre a obrigatoriedade de coletores de lixo utilizarem máscara higiênica facial de proteção.

De acordo com a justificativa a proposta visa resguardar a saúde do trabalhador.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir, eis que cuida a proposta de matéria atinente à segurança do trabalho.

Ressalte-se que embora seja competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, não pode se negar ao Município, dentro de sua autonomia constitucionalmente reconhecida e nos limites do interesse local (art. 30 "caput" e inciso I), regulamentar as atividades que se desenvolvem no âmbito da comuna, inclusive impondo aos trabalhadores normas que visem dar maior eficácia ao art. 7º, XXII, da Carta Magna, segundo o qual, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, princípio este aplicável também aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º.

Também a Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 154, determina que a observância em todos os locais de trabalho do disposto no Capítulo referente à Segurança e Medicina do Trabalho não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.



Folha nº 05
nº 01 - 499 - 06
Solange Rêgo dos Santos
RFB 001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ainda, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 219, inciso I, dispõe que o Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através, dentro outras coisas, do controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, inciso I; art. 37, "caput"; art. 160 e 219, inciso I da Lei Orgânica do Município e no art. 7, inciso XXII; ; 30, inciso I; e 39, § 3º, da Constituição Federal e art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/3/07

A Outra Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 23/3/07

[Signature]
SOLANGE RAI DOS SANTOS
R.F. 100.801
Secretária

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 23/03/07 as 1400 h,

[Signature]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
CLAUDIO PRADO	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.	
Em <u>28/03/07</u>	
<i>[Signature]</i>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I	

Segue <u>an</u> juntado <u>1</u> nesta data	
Documental <u>1</u> é papel de informação	
Rubricada <u>1</u> sob folha <u>1</u> nº <u>06</u>	
a <u>12</u> Em <u>18/06/07</u>	

[Signature]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

**COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO, IDOSO E MULHER**

PRESIDENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - ZELÃO

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA PL 0499/06
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 06 de Junho de 2007

OBSERVAÇÕES:

8997

Recebido na Comissão de
Saúde, Pn. Ger. e Trabalho
Em 12.06.07 - 18

M. Sousa
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Folha nº 07 do
Processo nº 499/06
Secretaria de Saúde
Reg. 100.838
Câmara Municipal de São Paulo
T A Q U I G R A F I A
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:C01 fl.:1 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:8997

data:6-06-07

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Declaro aberta a sétima audiência pública da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, Idoso e Mulher. Registro a presença do Dr. Paulo Brandão, representando a Secretária Municipal de Saúde, Dra. Maria Aparecida Orsini.

Esta sétima audiência trata do tema saúde do trabalhador. Temos apenas um projeto que será debatido em primeira audiência. O PL 499/2006, do Vereador Russomano. Obriga os coletores de lixo a utilizar máscara higiênica facial de proteção no município de São Paulo e dá outras providências.

Gostaria de convidar o Dr. Francisco para fazer uso da palavra.

O SR. FRANCISCO - Mais uma vez é uma satisfação estar sob a presidência de V.Exa., agradeço o tempo concedido. Gostaria de fazer uma ressalva, se me permitir, quando disse no procedimento passado que era ausência do município, dos seus órgãos públicos, há de se entender quando do se faltar nos estabelecimentos, não há órgão público ali para se fazer a fiscalização. Foi isso. Obrigado.

No procedimento de agora, o projeto 499/2006, do Vereador Russomano, que tem por objeto principal obrigar os coletores de lixo a utilizar máscara higiênica facial de proteção, justificando naquela oportunidade, que o objeto primeiro do procedimento é o de resguardar a saúde desses trabalhadores na promoção e preservação da sua saúde, pois são submetidos a todo tempo do seu trabalho aos riscos e agravos advindos do ambiente e da contaminação da coleta do lixo em nosso município.



Folha nº 08 do
Processo nº 499/06
da Câmara Municipal de São Paulo
Reg. 100623
Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:C01 fl.:2 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:8997

data:6-06-07

Os efeitos nos trabalhadores que manuseiam o lixo estão em contato direto com o material orgânico em decomposição, estando assim expostos aos agentes biológicos e químicos, que são os causadores de determinadas patologias infecto-contagiosas, mormente nos aparelhos respiratórios e digestivos, dentre outros como tuberculose e pneumonia, além das dermatites infecciosas, irritantes ou alérgicas, podendo a transmissão dessas doenças ser evitada com a utilização de máscaras higiênicas faciais de proteção. É lógico que tem de se verificar uma máscara devidamente adequada para o uso e proteção, podendo considerar por mera indicação outros equipamentos de proteção, como luva, capas, capacetes, botas e outros.

À luz do nosso direito positivo, o projeto de lei cujo tem aqui se apresenta recebeu na trajetória de sua tramitação perante a respeitada Comissão de Constituição e Justiça o parecer de legalidade. Significa dizer que tutelada está a constitucionalidade advinda nos termos da Legislação maior federal e de nossa Lei Orgânica do Município, em razão do interesse local e adequação territorial.

Se nada disso bastasse, aproveitamos do momento para oferecer aos nobres Vereadores desta Casa, parte de entrevista realizada nos coletores de lixo. É lógico que não vamos fazer toda a entrevista, mas algumas delas e alguns deles que tiveram participação que cabe no nosso assunto em tema de hoje.

Peço vênica não vou declarar os nomes por motivo de respeito a esses homens e mulheres que trabalham na área de lixo. Coletores de lixo a seguir: um deles diz, verme é o que mais se pega nesse trabalho; um outro diz: só de escorar no caminhão já é perigoso pois



Folha nº 09
Processo nº 409/06 do
Assessoria de
Reg. 100.823
Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:C01 fl.:3 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:8997

data:6-06-07

há muita sujeira; um outro diz: se o cheiro do lixo poderia contribuir para qualquer doença, responde ele: isso é o que todo dia nós reclamamos. Eles ainda se dividiram quanto às respostas em dois grupos, porém a grande maioria dos coletores entrevistados respondeu: o cheiro causava doenças...tem muita doença que pega pela respiração...é o cheiro do lixo muito forte...a máscara seria muito necessária pois iria nos proteger...para a mim afirma um deles que o cheiro é o pior de tudo, tinha de ter uma máscara, isso me faz mal, isso me deixa com dor de cabeça, isso me deixa doente todos os dias quando chego na minha casa.

E assim outras e outras sucessivas respostas, afirmando a necessidade imperiosa da utilização dessas máscaras, porém máscaras de boa qualidade. Com efeito nas declarações ainda, observou-se que sobre o cheiro do lixo, o resquício da idéia da miasma, ou seja, a emanção fétida de material em decomposição associava e se associa a doenças. A teoria do miasma, essa matéria surgiu com Hipócrates e associava as doenças às condições climáticas, os vapores venenosos presentes no ar e ao próprio mal-cheiro. Os hipócrates pensavam que nos miasmas surgiam as matérias orgânicas putrescentes dos pântanos e eram os responsáveis por aquelas doenças. Essa idéia persistiu, muitos trabalhos vieram e foram todos muito trabalhados no sentido de poder melhorar ou não e durante muito tempo na própria história da microbiologia, ainda persiste nos dias de hoje, de que os coletores sofridos da área do lixo são os sujeitos das pesquisas que anteriormente haviam sido buscadas.

Por fim, após serena e minuciosa captação ...C02



Folha nº 10 do
Processo nº 499/06
Reg. 100.823
Câmara Municipal de São Paulo
T A Q U I G R A F I A
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:C02 fl.:1 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:8997

data:6-06-07

Por fim, após serena e minuciosa capitação sobre o assunto, vemos nas considerações finais daquele trabalho que: "em virtude do resultado buscou-se nas representações desses profissionais, elementos para entender a sua atitude preventiva. As representações mais comumente encontradas foram, primeiro, que a atividade é exaustiva; segundo, que os objetos do lixo estão sempre contaminados; terceiro, que a profissão concorre para a aquisição de uma série de doenças; quarto, que os odores fétidos causam doenças, sim em relação aos servidores aspirarem ar contaminado pelos gases expelidos pela fermentação do lixo e outros colocados nos nossos lixões."

Com efeito, finalizando, ainda que com uma alerta o Executivo sejam essas palavras: as luvas protegem contra doenças, o ato de lavar as mãos previne doenças, a atividade exige roupa confortável, a profissão é desvalorizada, a profissão concorre para a aquisição de doenças, dos odores fétidos causam doenças, o respiro dos gases expelidos do lixo coletado. A profissão predispõe a verminose, a profissão exige cuidados, a atividade carece de informações básicas a cada um dos nossos trabalhadores. A investigação sobre o tema sugere à municipalidade um maior controle e profilaxia de doenças entre os coletores de lixo, por meio da realização de exames parasitológicos periódicos e a implantação de projetos para a educação ambiental. Eis as razões que de sorte merecem esse projeto de lei seguir o seu caminho para a transformação breve de uma nova lei.

Assim, nobres Vereadores, Sr. Presidente, presentes, recebam mais uma vez a nossa homenagem e o nosso respeito, pedindo à Casa que



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 11 do
Processo nº 499/96
Reg. 100.913
Sousa

rod.:C02 fl.:2 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:8997

data:6-06-07

tenham pela legalidade e constitucionalidade a aprovação e o Prefeito andamento desse projeto. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) -
Obrigado, Prof. Francisco. Gostaria de saber se o Dr. Paulo Brandão quer fazer algum comentário. Em nome da Comissão quero parabenizar o Vereador Russomano pelo projeto e dizer que os trabalhadores da coleta do lixo sofrem esse problema dos odores e temos de investir para que sejam fornecidos esses equipamentos. Nós conhecemos a natureza do trabalhador e aquilo que é para a segurança dele, você tem de educar para que utilizem. É igual em obras em que o trabalhador não gosta de usar a luva, o capacete, nem os óculos de segurança. Tem um metalúrgico aqui que pode confirmar isso. Na maioria das vezes, você tem de ser chato para educar esses trabalhadores para usarem esse tipo de equipamento. Às vezes, eles precisam primeiro se acidentar para poder utilizar.

Estou dizendo o mesmo caso da máscara, porque além de fazer com que esse material seja fornecido ao trabalhador, tem de fazer ele utilizar. Há um dado, Professor, que gostaria que falasse ao Vereador Russomano, que é o seguinte: a população da cidade de São Paulo, em especial o pessoal da periferia, um dos locais onde não há a coleta seletiva, tem o costume de misturar todo lixo, o papel, a garrafa de plástico, o vidro quebrado. Estou colocando isso, porque em 1993, 1994, eu trabalhei numa empresa de coleta seletiva e um dos problemas que causava acidente e até hoje causa acidente onde não tem a coleta seletiva, que é o corte na panturrilha do camarada que pega o saco de lixo para jogar no caminhão. Eles trabalham na correria para terminar



Folha nº 12
Processo nº 1499/06
Assessoria de Planejamento
Reg. 100.823
do
Paulo
Sousa

Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:C02 fl.:3 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:8997

data:6-06-07

o setor, quer dizer, terminando o setor, vão embora para casa. Então, quanto mais rápido terminar o setor, melhor para eles. O que acontece é que os caminhões de lixo passam e os coletores ficam correndo. Ninguém entende por que estão correndo. É porque eles querem terminar e ir para casa. Pegam o saco de lixo, os cacos de vidro cortam a panturrilha. Isso acontecia todos os dias.

Não sei se dá para colocar isso, além das máscaras, os odores, acho que deveria pensar no uso de uma caneleira. O jogador de futebol coloca a caneleira para proteger da chuteira do outro jogador. Acho que os trabalhadores da coleta precisam de proteção contra os cacos de vidro. Acho isso muito importante.

Quero parabenizar pelo importante projeto. Obrigado, Professor.

O SR. FRANCISCO- Obrigado pelas palavras, serão levadas em consideração, tenho certeza.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência públicas e que as notas taquigráficas geradas nesta ocasião sejam consideradas atas da presente audiências.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue m juntado Δ nesta data
Documentos Δ e papel de informação
Rubricados Δ sob folha Δ n° 13
a 20 Em 02/09/07

Maura
ANA LUCIA DA OLIVEIRA SOUSA
RP 100.823
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

**COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO, IDOSO E MULHER**

PRESIDENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - ZELÃO

2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA PL 499/06
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 20 de junho de 2007

9042

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 02-07-07 às 12 h,


ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 14 do
Processo nº 499/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

rod.:A01 fl.:1 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:9042

data:20-6-07

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Declaro aberta a 10ª audiência pública da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Registro a presença do Vereador Claudio Prado, Mario Dias, Roberto Tripoli, membros da Comissão, e do Dr. Farhat, Vereador desta Casa e Dr. Paulo Brandão, representando a Secretária de Saúde do Município de São Paulo, Maria Aparecida Orsini.

Já em segunda audiência o Projeto de Lei 499/06, do Vereador Átila Russomano, que obriga os coletores de lixo a utilizarem máscara higiênica facial e de proteção no município de São Paulo e dá outras providências.

Pediria para o Professor Francisco fazer uso da palavra.

O SR. FRANCISCO - Cumprimento o Sr. Presidente, por meio de quem estendo a saudação anteriormente feita.

Quando da primeira audiência, trouxemos nesta tribuna a leitura de mais de duas laudas, cujo texto agasalhava todos os pontos de favorabilidade para o prosseguimento daquele projeto, 499/06, cuja segunda audiência fazemos hoje.

Todos os pontos ressaltados naquela oportunidade foram, em suma, em função de levar até a própria palavra de V.Exa., quando, ao encerrar, nos disse que a segurança dos nossos servidores merecia um maior carinho.

Citou até o exemplo de alguns dos nossos servidores lixeiros, que cortavam a barriga da perna, a panturrilha, as mãos em função da ausência de apetrechos que deveriam ser usados nas mãos por esses coletores.



rod.:A01 fl.:2 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:9042

data:20-6-07

Em razão disso, pouco ficou. Mas gostaríamos de ratificar aquilo já ratificado por V.Exa. naquela audiência. A Comissão de Constituição e Justiça ofereceu um parecer conclusivo pela legalidade, o que significa dizer, em cima de tudo aquilo que se apresentou, que estamos tutelados nesse procedimento não só por legalidade, mas por uma extraordinária constitucionalidade em função de não se dar permissibilidade à busca do nosso servidor estar machucado e, com isso, ter de buscar novos subsídios em função dos seus atendimentos.(sic)

Assim, nobres Vereadores, pela legalidade na constitucionalidade, requeremos, em segunda audiência, mais uma vez, a participação de todos os senhores, nos dando a prevalência para que nessa própria disposição tenhamos a aprovação e vejamos esse procedimento transformado em lei.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Sr. Presidente, pela ordem.

Quero aproveitar a autoridade na tribuna para exercitar um pouco a respeito do projeto.

Mais uma vez, a intenção do Vereador é louvável, como sempre. Todas as proposições do Vereador Russomanno são sempre bem-vindas, pois sempre na área da acessibilidade, do deficiente, defendendo o ser humano.

Pergunto eu, desculpe-me pela ignorância, se essa máscara terá de ser usada por todos os catadores de lixo ou por quem trabalha nos lugares fechados, em lixões. Como seria? Já existe, no setor privado, essa obrigação.

O SR. FRANCISCO - Sim, mas no nosso, não.



rod.:A01 fl.:3 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:9042

data:20-6-07

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Acho que o município tinha de dar exemplo, coisa que não faz.

O SR. FRANCISCO - Seria exatamente para os coletores do lixo, entre aspas, uma palavra pejorativa, servidores da municipalidade.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Volto a perguntar, seria as pessoas que passam na rua e pegam os lixos das residências e colocam no caminhão?

O SR. FRANCISCO - Sim.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Eles usariam essa máscara.

E o senhor já pesquisou a respeito dessa máscara? Porque tem a questão do verão, calor. Já foi pesquisada essa questão?

O SR. FRANCISCO - É, na primeira parte fizemos todo um trabalho de pesquisa no sentido de verificar em segurança aquilo que efetivamente hoje traria, de maior e pior sorte a eles, no sentido de se fazer estar presente o grande motivo da segurança.

Não é só isso, muito bem colocado por S.Exa. o Presidente desta sessão na primeira audiência, que ressaltou os cortes que habitualmente esses servidores recebem ao catar nos sacos abandonados, de qualquer forma, pelos nossos contribuintes. Ao pegar dois ou três, simultaneamente, para ganhar tempo, eles batem com sacos nas pernas e por má colocação, acondicionamento, pois colocam copos quebrados, garrafas, acontecem os cortes nas mãos e nas pernas.

Portanto, não seriam só as máscaras, teríamos de verificar maior condição. A própria luva. Se bem que a luva eles tiram. Durante a semana conversei com alguns deles, a luva atrapalha, teria de ser



rod.:A01 fl.:4 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:9042

data:20-6-07

uma luva mais adaptável à mão. Aquela é muito grossa, e atrapalha. Eles estão utilizando uma que não tem a forma adequada.

Com a ausência de viaturas, de coletores, enquanto um dirige, três correm no quarteirão, catando, de qualquer jeito, o lixo colocados nas portas da residência, amontoando-o em um determinado ponto, para dar tempo de fazer todo o trabalho.

Então, não só este é o motivo da proteção, como também outros devem ser acrescentados.

Mas aí, nobre Vereador, com o respeito que temos a V.Exa, deveria ficar a cargo do Executivo, em função desse procedimento não só adaptar a palavra, muito bem colocada e trazida por S.Exa. o Sr. Presidente, como agora essa sugestão de V.Exa. (Segue Carla)



rod.:A02 fl.:1 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:9042

data:20-06-07

... muito bem colocado e trazido por S.Exa., o Presidente, na próxima passada, como agora essa sugestão de V.Exa. de verificar também da possibilidade de estender àqueles que catam na rua, no dia-a-dia.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Professor, uma coisa que me preocupa há muitos e muitos anos, referente ao lixo, assunto sobre o qual o Vereador Átila está trabalhando: o Executivo sempre cria mais hospitais, contrata mais médicos e nunca verifica a origem de quem os procura, a origem da doença.

Em áreas de aterros sanitários, se fizermos uma pesquisa, e a Comissão de Saúde poderia, quem sabe, fazer isso, a maior procura aos pronto-socorros, hospitais, qual é? Fiz uma pesquisa dessa em Fernando de Noronha, para um projeto ambiental, e detectei que, no primeiro momento do IEL, era a questão pulmonar, isso em uma ilha, há duzentas milhas do continente. Por que acontecia isso? Existia uma erva daninha, que soltava um pólen e interferia no pulmão da pessoa. O segundo ponto, álcool. O ilhéu bebe muito.

Em um primeiro ponto, era só tirar todas aquelas plantas da ilha.

Volto a dizer em termos de São Paulo: temos o lixão, o aterro. Acredito que seja uma mistura de tudo, remédio, óleos, produtos tóxicos. A população que respira aquilo, a população do entorno, por onde passam esses caminhões de lixo... na minha rua passa um caminhão de lixo, mas acredito que tem ruas por onde passam cem, trezentos, porque vão para o aterro, passam na frente das casas das pessoas.



rod.:A02 fl.:2 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:9042

data:20-06-07

Deve se fazer uma pesquisa no entorno para saber qual o problema de saúde daquelas pessoas. Pode ser que seja por causa do lixo. O que tem no lixo? Vamos procurar.

Da mesma forma que vocês procuraram, imagino, pesquisaram e viram que eles estão tendo doenças, problemas, por isso precisam da máscara. Temos de pesquisar a população.

A Secretaria de Saúde pode fazer essa pesquisa, e isso pode minimizar a procura ao hospital.

Só exercitando com o senhor pelo conhecimento.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. FRANCISCO - Vereador, um pequeno aparte. Na audiência passada o senhor não estava presente, e tenho uma anotação que trouxe e gostaria de passar a V.Exa. Na pesquisa feita chegamos mais ou menos a essa posição que V.Exa. coloca. Foi feita uma pesquisa em função dos catadores do lixo e tivemos o seguinte resultado:

"Após serena e minuciosa captação sobre o assunto, vimos considerar sinais, sobre aquele trabalho árduo. Em virtude do resultado, buscou-se, nas representações desses profissionais, elementos para atender a suas preventivas formas. Perguntávamos: O que o senhor entende, o que o senhor precisa. Em quatro respostas, tivemos o seguinte: As representações comumente encontradas são: atividade exaustiva. Todos reclamam disso.

Segundo: que os objetos de lixo estão sempre contaminados. E eles não têm nenhuma outra forma de colocar com as mãos, evidentemente para fazer a captação, alguma coisa que ficasse entre a contaminação e eles.



rod.:A02 fl.:3 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:9042

data:20-06-07

Terceiro: que a profissão concorre para aquisição de doenças, em função de 60 a 65% em número daqueles que efetivamente trabalham.

Por último, que os odores fétidos causam doenças em razão de os servidores aspirarem ar contaminado pelos gases expelidos pela fermentação do lixo."

Verifica V.Exa. que há uma contaminação total no trabalho, quando da manipulação por eles.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Nós tínhamos de acabar na raiz. Não adianta fabricar mais remédios, mais AMAs, mais hospitais. Temos de ir à raiz do problema.

Parabéns.

O SR. FRANCISCO - Em nome do Vereador, os agradecimentos.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Mais algum comentário? (Pausa)

Então, declaro em segunda audiência o projeto 499, do Vereador Russomanno, em segunda audiência.

Nada mais havendo a se tratar, declaro encerrada esta audiência pública.

Lembro que as Notas Taquigráficas, geradas nesta ocasião, serão consideradas atas da presente audiência.

Muito obrigado a todos pela presença.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____, de _____, 3o

Rubricado _____ sob _____ 21

Em 21/08/07

M. Sousa
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21
do processo nº 499/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.893

PARECER Nº 16 - PAR
16-1145/2007
SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
499/2006.

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO

De autoria do nobre Vereador Russomano, o presente projeto de lei visa obrigar os coletores de lixo a utilizarem máscara higiênica facial de proteção no município.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, entendendo que, embora seja competência da União legislar sobre o direito do trabalho, pode o Município regulamentar as atividades que se desenvolvem em seu território, desde que dentro de sua autonomia legalmente constituída e dentro dos limites do interesse local (fls. 04).

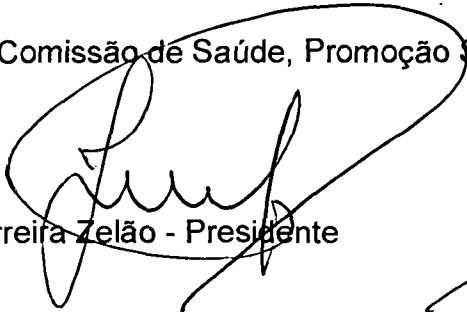
Ao que concerne a este Plenário analisar, temos que as preocupações do autor estão compatibilizadas com o interesse público e com os benefícios sociais que podem ser alcançados com a proposta, eis que visa resguardar a saúde dos coletores de lixo que trabalham em contato com os odores produzidos pelo material orgânico em decomposição, criando um ambiente nocivo.

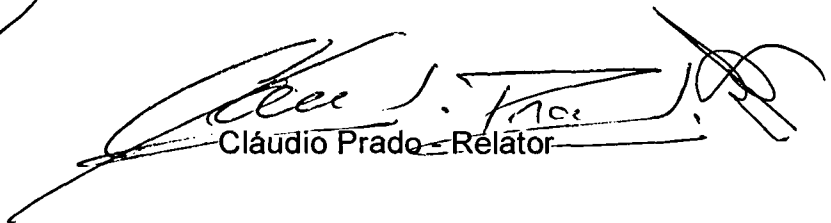
Com efeito, o odor que se exala do material orgânico contém agentes químicos e biológicos causadores de doenças infecto-contagiosas que agredem os aparelhos respiratório e digestivo, podendo causar inúmeros tipos de alergias e irritações, inclusive dermatológicas.

Neste sentido cabe ao município, e a este legislativo, zelarem pela saúde destes que contribuem para a limpeza de nossa cidade, criando um ambiente de trabalho mais seguro e mais saudável a esses trabalhadores.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 22-08-07.


José Ferreira Zelão - Presidente


Cláudio Prado - Relator

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 13 / 09 / 07

Ana Lucia
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

13, 09, 07 às 11h00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.402
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Mário Sérgio Horta
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em: 13/7/2007
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Nelson
deferido na reunião de 31/10/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 22
Em 07.11.107 *M.S.*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 1687/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

folha nº — 22 — do J
Processo nº 499/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MPS*

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 499/2006

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Russomanno, visa obrigar os coletores de lixo a utilizarem máscara higiênica de proteção, com o intuito de preservar sua saúde no ambiente de trabalho.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/11/07

Assessoria Jurídica
Assessoria de Planejamento e Gestão
Assessoria de Comunicação Social

17 - RELCOM
17- 2164/2007

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Processo: 04, 21 e 22

Página: 10 11 2007

Revisão: 209 3a

Conferido por: Maria Teresa

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-23

São Paulo, 12/11/07

mts

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 13/11/07

AS 19:20

Sra. Kathya,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-135/07.

27/11/2007

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sa.

27/11/2007

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

documentado em 12/11/07

documento 11 • papel de informação

publicado sob folha n.º 23

Em 12/11/2007

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



11 - REC
11- 0135/2007

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 499/2006, de autoria do Vereador, Atila Russomanno, que, obriga os coletores de lixo a utilizarem máscara higiênica facial de proteção, no Município e dá outras providências, seja submetido a apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

16:41 27/11/2007 002258 - Protocolo Legislativo - SP-22

À SGP-23 *Angela*
Em 28 / 11 / 2007
Angela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
27 NOV 2007
18:30 Horas
Medeiros

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

28/11/07

José
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 24
Em 08/01/09
Ass.: *Era*
Assistente Parlamentar
RF 100463



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-

499

de 2006

05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha nº

24

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
90555	
Proc. encerrado com	24 fls.
Arquivado em	20/01/09
O Func.º	Lucas M M G Coto
LUCAS MANUEL M. T. ALVES COTO	
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
RF. 11.234	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 25-27 e folha de informação
sob nº 28 07/03/2017
LUCAS MANUEL M.T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



13 - RDS
13- 00138/2011

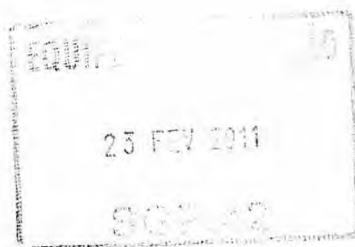
REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei, cuja relação segue em anexo, todos de autoria do Vereador Átila Russomano.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

14141 22/02/2011 005914 - Protocolo Legislativo - 5ºª Sessão





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 do Processo
nº 01-499 de 2006
LUCAS MANUEL DE VESPO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

39ºGV – GABINETE VEREADOR ATILA RUSSOMANNO

Memo. 39GV – 045/11

TID 7153606

Para

Liderança do Partido Progressista

A/C Sua Excelência Vereador Wadih Mutran



Senhor Vereador,

Pelo presente, solicito os bons ofícios dessa Liderança, no sentido de serem desarquivados os projetos de lei abaixo relacionados e, por mim propostos em legislatura anterior.

Tal pedido encontra fulcro no fato de que, farei seleção dos projetos arquivados os quais, depois de analisados poderão ser repropostos para o engrandecimento desta Casa e de nosso Partido, tudo sempre visando o bem maior da população paulistana.

Segue o rol de projetos:

ANO 2005

PL's 131/05, 300/05, 363/05, 366/05, 370/05, 372/05, 434/05, 435/05, 436/05, 445/05, 446/05, 447/05, 449/05, 452/05, 453/05, 477/05, 509/05, 584/05, 606/05, 638/05, 655/05, 656/05, 726/05, 727/05, 729/05, 740/05.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do Processo
nº 07499 de 2006
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

ANO 2006

PL's 10/06, 14/06, 69/06, 80/06, 124/06, 137/06, 138/06, 225/06, 245/06,
246/06, 284/06, 319/06, 340/06, 397/06, 463/06, 499/06, 589/06, 591/06,
592/06, 595/06, 597/06, 599/06, 604/06.

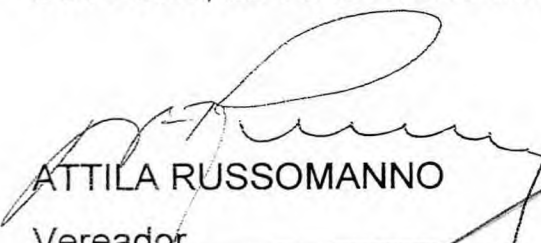
ANO 2007

10/07, 552/07, 614/07, 615/07, 628/07, 629/07, 752/07.

Certo de contar com sua diligente atenção de sempre, agradeço desde
já, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.


ATTILA RUSSOMANNO

Vereador

23 FEV 2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

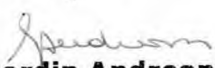
Papel para informação, rubricado como folha nº 28
do processo n.º 01-499 de 20 06 09/03/2011 (a) 27
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ref. RDS 13- 138/2011

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

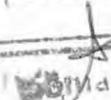
24/02/11


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-138/2011</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em,
O Func.º <u>27</u>

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado a(s) documento(s) de
fls. 29 A 42 S.P. 17105111


Maria M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0499/06

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 219, I, que estabelece que "o Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de: I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho";

- Lei Municipal nº 13.478, 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providências.

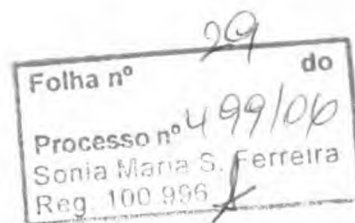
Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP. 21 para apreciação do recurso de fls. e eventual prosseguimento.

São Paulo, 13 de maio de 2011.

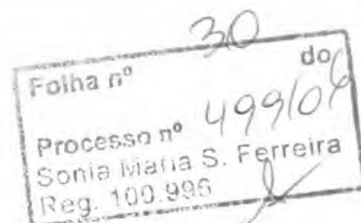
Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Cajo Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

V - participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;

VI - assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;

VII - resguardar o direito à auto-regulação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

VIII - participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;

IX - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

X - criar e manter serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;

XI - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo sistema único de saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando emergências psiquiátricas, responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município;

XII - fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;

XIII - facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante.

Parágrafo único - O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas.

Art. 217 - O sistema único de saúde do Município de São Paulo promoverá, na forma da lei, a Conferência Anual de Saúde e audiências públicas periódicas, como mecanismos de controle social de sua gestão.

Art. 218 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários que, dentre outras atribuições deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 219 - O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

II - vigilância sanitária e epidemiológica;

III - assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho.

§ 1º - É garantido aos trabalhadores o direito de acompanhar, através de suas representações sindicais e de locais de trabalho, as ações de controle e avaliação dos ambientes e das condições de segurança de trabalho.

§ 2º - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até eliminação do risco.

§ 3º - As licenças para construir, os autos de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento somente serão expedidos mediante prévia comprovação de que foram atendidas as exigências legais específicas, a cada caso, relativas à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários.

§ 4º - O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no paragrafo anterior.

Art. 220 - O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

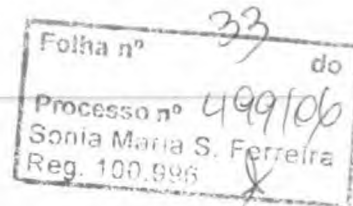
CAPÍTULO IV **DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município; manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 13478

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.907/2010 - Regulamenta os arts. 140, 141 e 142 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complet.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.

- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.

- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.

- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.

- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.

- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.

- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.092/2010 - Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.244/2010 - Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos desta Lei. ([ver documento](#))

[Back]

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

Folha nº	34	do
Processo nº	499/06	
Santa Maria S. Ferreira		
Reg. 100.595		

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

- I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;
 - II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
 - III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;
 - IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
 - V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
 - VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;
 - VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;
 - VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.
- Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:
- I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;
 - II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

urbana;

III - a transparência, a participação e o controle social;

IV - o princípio do poluidor pagador;

V - a responsabilidade pós-consumo;

VI - a auto-suficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.

Art. 4º - São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - os estabelecidos na Política Municipal de Resíduos Sólidos;

II - os estabelecidos no Plano Diretor do Município relativos aos resíduos sólidos;

III - o incentivo à coleta seletiva;

IV - a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;

V - a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;

VI - a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;

VII - o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;

VIII - a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

IX - a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza urbana;

X - a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;

XI - a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.

Art. 5º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem direito:

I - a uma cidade limpa;

II - à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;

III - ao acesso aos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado;

IV - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;

V - de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas aos operadores

do Sistema de Limpeza Urbana ou ao órgão regulador;

VI - de representar contra um operador ao órgão regulador e aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;

VII - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio;

VIII - de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Art. 6º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

I - acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;

II - respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos na regulamentação;

III - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e da regulamentação;

IV - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei e da regulamentação;

V - obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;

VI - zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VII - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;

VIII - contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

IX - efetuar o pagamento das taxas previstas nesta lei.

LIVRO II

DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º - O Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo órgão regulador, pelos bens e processos que, de forma articulada e interrelacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo.

Art. 8º - No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, são considerados usuários:

I - o munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;

II - a pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;

III - a Prefeitura Municipal de São Paulo, representando a coletividade ou parte dela.

Art. 9º - Os serviços que integram o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo compreendem as seguintes atividades:

I - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza;

II - a varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

V - a implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos no inciso I;

VI - a limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VII - os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;

VIII - a capinação, a raspagem, o sacheamento e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;

IX - a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos;

X - a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

§ 1º - As atividades acima relacionadas serão consideradas serviço de limpeza urbana ainda que realizadas de forma segmentada, desde que executadas com regularidade e em caráter oneroso.

§ 2º - Não integram o Sistema de Limpeza Urbana as atividades executadas, direta ou indiretamente, pelos municípios, mediante a celebração dos Termos de Cooperação, na forma prevista na Lei Municipal nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

Art. 10 - Considera-se operador do Sistema de Limpeza Urbana toda pessoa jurídica que explore economicamente os serviços de limpeza urbana ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes.

§ 1º - Não serão considerados operadores aqueles que se dedicarem às atividades referidas no "caput" deste artigo, de maneira isolada, esporádica, gratuita ou não sistemática.

§ 2º - Os operadores do Sistema de Limpeza Urbana se dividem em:

I - concessionários: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação, por sua conta e risco, dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, nos termos desta lei;

II - permissionários: os operadores que, mediante permissão, prestarem os serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, nos termos desta lei;

III - autorizatários: os operadores que, mediante autorização, prestarem os serviços de limpeza urbana em regime privado, nos termos desta lei;

IV - credenciados: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana em regime de empreitada regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e obtiverem o credenciamento perante o órgão regulador.

Art. 11 - O órgão regulador dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo é a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, instituída nos termos desta lei e que exercerá suas competências sobre todo o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

LIVRO III

DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

TÍTULO I

DAS REGRAS COMUNS

Art. 12 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB estabelecerá as modalidades de serviços de limpeza urbana, condicionando e limitando o exercício de direitos e deveres dos operadores e usuários, bem como controlando-os e fiscalizando-os, observado o seguinte:

I - a regulação dos serviços prestados em regime público será mais intensa do que a dos serviços prestados em regime privado;

II - a regulação será proporcional à sua relevância para a coletividade, especialmente no que concerne aos riscos ambientais e de saúde pública envolvidos na atividade, independentemente do regime jurídico a que estiver submetida.

Art. 13 - Os operadores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitam-se, entre outras, às seguintes obrigações:

I - submeter-se à fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, prestando as informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações;

II - apresentar relatórios periódicos de suas atividades, de sua situação financeira e dos indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, na forma que dispuser a regulamentação;

III - fornecer à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, quando requisitada, toda documentação relativa à pessoa jurídica, especialmente as de natureza societária ou contratual, inclusive as suas alterações;

IV - zelar pelo respeito aos princípios reitores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana definidos nesta lei;

V - cumprir fielmente os termos constantes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento;

VI - informar a localização de sua sede e de suas instalações e os nomes dos seus dirigentes, assim como quaisquer alterações nesses dados ou em seu quadro societário;

VII - informar as autoridades sanitárias, ambientais ou policiais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana;

VIII - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, nos termos desta lei; e

IX - atender às normas técnicas e às leis municipais, estaduais e federais relativas à construção civil, ao meio ambiente, à saúde pública e ao respeito e utilização de bens públicos.

Art. 14 - Independência de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, as atividades de limpeza urbana restritas aos limites de uma mesma edificação ou propriedade imóvel e áreas lindeiras, passeios públicos e calçadas, conforme dispuser a regulamentação.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Art. 15 - No âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, são serviços prestados em regime público aquelas atividades que, divisíveis ou indivisíveis, em função de sua essencialidade e relevância para o cidadão, para o meio ambiente e para a saúde pública, o Poder Público Municipal obriga-se a assegurar a toda a sociedade, no território do Município, de modo contínuo e com observância das metas e deveres de qualidade, generalidade, proteção ambiental e abrangência, respeitadas as definições desta lei.

Art. 16 - Os serviços de limpeza urbana prestados em regime público sujeitam-se aos deveres de universalização e de continuidade, cujas metas serão definidas na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º - Os deveres de universalização são aqueles que objetivam permitir o acesso e fruição dos serviços de limpeza urbana a qualquer pessoa, independentemente da localização de seu domicílio ou da sua condição pessoal, social ou econômica.

§ 2º - Os deveres de continuidade são aqueles que visam permitir ao usuário dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas e em condições adequadas de uso, qualidade, segurança e regularidade.

Art. 17 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB proporá para a aprovação do Poder Executivo planos de metas de universalização e qualidade, que deverão estabelecer:

I - prazos e condições para a melhoria dos serviços prestados em regime público;

II - critérios e indicadores mínimos de qualidade, frequência, abrangência geográfica;

III - a ampliação dos pontos de acesso ao serviço para toda a população, especialmente para os contingentes populacionais das áreas de difícil acesso, remotas ou de urbanização precária;

IV - a adequação da frequência de coleta aos critérios técnicos e econômicos da limpeza urbana;

V - a diversificação e adequação dos métodos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos à melhor tecnologia disponível e adequada à preservação ambiental e da saúde pública;

VI - a otimização e racionalização dos procedimentos;

VII - a redução da quantidade de resíduos gerados e seu reaproveitamento econômico; e

VIII - a prevenção de alagamentos e de obstruções do sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 18 - Os operadores dos serviços de limpeza urbana sujeitos ao regime público são obrigados a assegurar sua continuidade, nos termos do estabelecido nesta lei.

Parágrafo único - Não configurará descontinuidade a suspensão ou o atraso, isolado ou circunstancial, do serviço, ditados por razões de força maior ou por eventos cuja ocorrência não seja de responsabilidade direta ou indireta do operador, nos termos da regulamentação expedida pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 19 - Para assegurar a continuidade dos serviços prestados em regime público, em caso de situação emergencial e excepcional comprometedora do funcionamento dos serviços, da segurança das pessoas, obras, equipamentos e outros bens, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá:

I - contratar a prestação dos serviços em regime de empreitada ou locação de serviços, nos termos da legislação aplicável;

II - expedir autorização para a prestação dos serviços, em caráter precário, nos termos da legislação aplicável;

III - cometer aos operadores em regime público a prestação dos serviços, na forma do artigo 20.

Art. 20 - Os operadores em regime público são obrigados a prestar, sempre que determinado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, serviços de interesse geral ou social relacionados com sua atividade, recebendo por isso remuneração que deverá ser suficiente, no mínimo, para cobrir os custos da prestação dos serviços, conforme critérios definidos pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 21 - Segundo sua natureza, os serviços de limpeza urbana prestados em regime público classificam-se em:

I - serviços divisíveis;

II - serviços indivisíveis essenciais; e

III - serviços indivisíveis complementares.

Art. 22 - Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:

I - resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;

II - resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 (duzentos) litros por dia;

III - resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;

IV - resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos nesta lei;

V - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200 (duzentos) litros;

VI - resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados;

VII - outros que vierem a ser definidos por regulamento pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 1º - Os serviços divisíveis poderão ser executados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.

§ 2º - Quando objeto de concessão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo I do presente Título.

§ 3º - Quando objeto de permissão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo II do presente Título.

Art. 23 - São serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais, entre outros:

I - a conservação e limpeza pública dos bens de uso comum do Município;

II - a varrição e asseio de vias, viadutos, elevados, praças, túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, sanitários e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e a remoção da terra, areia, e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a capinação do leito das ruas, bem como o condicionamento e a coleta do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não-pavimentados, dentro da área urbana;

V - a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

VI - a remoção de animais mortos, de proprietários não-identificados, de vias e logradouros públicos;

VII - a limpeza de áreas públicas em aberto;

VIII - a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

Parágrafo único - Os serviços indivisíveis essenciais serão prestados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, por meio de empresas contratadas, em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços, conforme a definição da Lei Orgânica do Município, nos termos da legislação que rege a matéria.

Art. 24 - São serviços indivisíveis complementares os demais serviços indivisíveis de limpeza urbana, que tenham natureza paisagística ou urbanística.

Art. 25 - A contratação dos serviços indivisíveis essenciais será efetuada pelas Subprefeituras, no âmbito de suas competências, conforme o disposto na presente lei e na legislação vigente.

§ 1º - As empresas contratadas para a prestação dos serviços previstos neste artigo deverão obrigatoriamente ser credenciadas junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma prevista no Capítulo III desse Título.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará a contratação dos serviços essenciais indivisíveis pelas Subprefeituras ou pelas unidades administrativas que vierem a sucedê-las, em conformidade com os parâmetros e diretrizes fixados nesta lei.

§ 3º - No mesmo ato, o Poder Executivo poderá igualmente facultar às Subprefeituras a contratação dos serviços indivisíveis complementares, conforme a definição desta lei.

§ 4º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB prestará o apoio técnico necessário às Subprefeituras para a realização das licitações visando à contratação dos serviços mencionados neste artigo, promovendo a coordenação daquelas Unidades e a uniformização dos procedimentos e padrões adotados na licitação e nos contratos.

§ 5º - A fiscalização dos serviços indivisíveis essenciais e complementares será exercida, de maneira articulada, pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e pelas Subprefeituras, observado o seguinte:

I - competirá às Subprefeituras a fiscalização dos contratos por elas celebrados, bem como a participação ativa na fiscalização da observância das posturas municipais dispostas nesta lei e na regulamentação;

II - competirá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a fiscalização da observância, pelas contratadas, dos princípios fundamentais do Sistema de Limpeza Urbana e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 6º - Decreto do Poder Executivo regulamentará as atividades a serem desempenhadas pelas diferentes instâncias municipais, de maneira a garantir a fiscalização articulada e eficaz do Sistema de Limpeza Urbana.

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

SEÇÃO I DA OUTORGA

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por intermédio da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, a prestação dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, na forma e nos termos

ob
No dia 02
de 02/10/2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
1 a 1 e folha de Informação
sob nº 43. 02/10/2013


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 499 de 2006, 02 / 01 / 2013 (a) 43

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33 ;

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>01/03/2011</u> Arquivado novamente em <u>17.01.2013</u> Com <u>43</u> folhas.
--

Rubens Gonçalves Junior
Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.202

70553

01/03/2011